



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
001	<i>[Handwritten Signature]</i>

## PROJETO DE LEI Nº 841 2017

Modifica a redação na alínea “b”, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 136, de 6 de junho de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A alínea “b”, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 136, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

a).....

b) Distância mínima de 100 (cem) metros lineares, de um posto ao outro: (NR).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação; revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 09 de janeiro de 2018.

*[Handwritten Signature]*  
Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO – PMDB- Autor.

*[Handwritten Signature]*  
Ver. VALMISLEI ALVES DOS SANTOS – PV – Co Autor.

*[Handwritten Signature]*  
Ver. CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA – PSC – Co Autora.

*Protocolo nº  
4942  
01/02/2018  
19:54*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
002	

## JUSTIFICATIVA:

No ano de 1990, através da Lei Municipal nº136, regulamentou-se as diretrizes para construção de postos de combustíveis no município de Primavera do Leste, o qual em dois pontos principais indicavam o tamanho mínimo do terreno para construção do comercio, que deveria ser de 1000m<sup>2</sup> de área e a distância de 1000 metros de um posto ao outro.

Porém, várias alterações posteriores, a supracitada legislação, foram feitas, o que ensejou por último na Lei nº 1.396, de 28 de novembro de 2013, que nos pontos acima especificados, passou a ter a seguinte redação:

*“Artigo 3º - São condições indispensáveis para autorização de Construção de Postos de Gasolina, Diesel e Álcool Hidratados para fins carburantes.*

*a) Terreno com área mínima de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados);*

*b) Distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros lineares de um Posto ao outro;”*

Com a diminuição da distância de um posto para outro, estaremos fomentando a instalação de mais posto de combustíveis, e com isto dando mais oportunidade aos empresários que desejarem expandir, ou mesmo abrir novos empreendimentos do ramo, e por consequência abrir mais oportunidades de empregos e rendas para a nossa cidade.

Desta forma, em detida análise quanto a legislação vigente, verifica-se que hoje, os tempos são outros, a livre concorrência se faz necessária, pois além de fomentar o comercio local, acarreta vantagens, principalmente aos consumidores, com abertura de mais postos de combustíveis, gerando vários empregos e barateando os preços dos combustíveis, como acontece em cidades como Rondonópolis e Cuiabá.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Sub
003	

## DA LEGALIDADE DO PROJETO

O Supremo Tribunal Federal, entendeu que compete ao Município legislar sobre assuntos, de interesse local, quando disse:

*"Autonomia municipal. Disciplina legal de assunto de interesse local. Lei municipal de Joinville, que proíbe a instalação de nova farmácia a menos de 500 metros de estabelecimento da mesma natureza. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF)." (RE 203.909, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 14-10-1997, Primeira Turma, DJ de 6-2-1998.)*

*Súmula Vinculante 49: "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área".*

"5. A Constituição Federal, em seu art. 170 e parágrafo único, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Portanto, a única restrição possível estaria centrada na hipótese da necessidade de autorização ou permissão do Poder Público para o exercício de determinado tipo de atividade



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



econômica, regulando a liberdade de contratar e de fixar preços, exceto nos casos de intervenção direta na produção e comercialização de certos bens. 6. As decisões proferidas nas instâncias ordinárias não demonstraram que o exercício da atividade da recorrente carecia de autorização ou permissão. Limitaram-se a fundamentar seus atos na restrição fixada pela Lei Municipal, o que, com a devida vênia do Ministro Relator, importa em violação dos princípios da livre concorrência e da liberdade de iniciativa econômica privada. (...) 9. (...) A limitação geográfica imposta à instalação de drogarias somente conduz à assertiva de concentração capitalista, assegurando, no perímetro, o lucro da farmácia já estabelecida. Dificulta o acesso do consumidor às melhores condições de preço, e resguarda o empresário alojado no local pelo cerceamento do exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio da liberdade de iniciativa econômica privada garantida pela Carta Federal quando estatui que 'a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbirtário dos lucros'. (art. 173, § 4º)." (RE 193749, Relator Ministro Carlos Velloso, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 4.6.1998, DJ de 4.5.2001).

Neste Norte, devo trazer à lume, os ditames da Lei do Plano Diretor, Lei Municipal nº 1.000/2007, de modo que a presente proposição vem ao encontro ao art. 11, quando fez constar:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



“Artigo 11 - Para que se realize a política de desenvolvimento **devem ser priorizadas as seguintes diretrizes:**

[...]

**XVII - fortalecimento das atividades do comércio local e apoio à criação de formas alternativas de comercialização; ”**

Da mesma forma, o Projeto vem ao encontro do art. 63, do Plano Diretor, quando fez constar:

*“Artigo 63 - São objetivos da Zona de Serviços:*

*I - regular os espaços dedicados a serviços;*

*II - limitar a ocupação residencial;*

**III - atrair investimentos na área de serviços para o município;**

*IV - permitir o monitoramento ambiental.” (G.n.)*

Desta forma, não resta dúvidas que o projeto de lei, encontra respaldo na lei do Plano Diretor do Município, e no princípio da fomentação mercantil.

É a justificativa.